".....Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, condenando os 1º, 2º e 4º réus nas seguintes penas a seguir: a) Em relação à ré ROSÂNGELA ROSINHA GAROTINHO BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA: ressarcimento integral do dano, de forma subsidiária, suspensão dos direitos políticos pelo período de 5 (cinco) anos (art. 12, II), pagamento de multa civil de 10% (dez porcento) do valor do dano (art. 12, II), proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos (art. 12, II), b) Em relação ao réu CLÁUDIO ROBERTO MENDONÇA SCHIPHORST: ressarcimento do dano, solidariamente, relativamente aos contratos administrativos celebrados com o 5º réu - FUNDAÇÃO EUCLIDES DA CUNHA, durante a sua gestão; suspensão dos direitos políticos pelo período de 7 (sete) anos (art. 12, II); multa civil de 25% (vinte e cinco porcento) dos valores dos contratos celebrados (art. 12, II) e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos (art. 12, II). c) Em relação à ré MARIA THEREZA LOPES LEITE: ressarcimento integral do dano, solidariamente com o réu CLÁUDIO ROBERTO MENDONÇA SCHIPHORST, multa civil de 20% (vinte por cento) dos valores dos contratos celebrados (art. 12, II), suspensão dos direitos políticos pelo período de 6 (seis) anos (art. 12, II); e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos (art. 12, II). d) Em relação ao réu FUNDAÇÃO EUCLIDES DA CUNHA, condeno-o no ressarcimento integral do dano, bem como na proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 5 (cinco) anos. Com relação ao dano propriamente dito, deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença, a ser realizada por arbitramento, na forma do art. 475-D do CPC. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de declaração de nulidade do contrato administrativos celebrado entre o ESTADO DO RIO DE JANEIRO e a FUNDAÇÃO EUCLIDES DA CUNHA, nos termos da inicial (pedido de letra "e" fls. 25 dos autos). JULGO IMPROCEDENTES os pedidos em relação à 3ª ré - MARINA ANGELA MIRANDA ESTEVES DA SILVA. Por fim, julgo extinto o presente processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269 inciso I do CPC....."